



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061234-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado AMARO MARCELINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061234-75.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Espólio de Amaro Marcelino da Silva

Comarca: Barretos

Voto nº 14.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a impugnação de sentença. Descabimento. Título judicial que alcançou os descontos indicados pela parte credora. Exequente que trouxe comprovação suficiente dos descontos indevidos pelo banco réu. Ademais, os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 225/235 dos autos de origem) observaram a determinação de compensação, no valor indicado no título exequendo. Cálculos corretos. Insurgência do executado que não comporta acolhimento.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado Banco Pan S/A, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0001806-32.2024.8.26.0066 promovido por Espólio de Amaro Marcelino da Silva.

O executado interpôs **agravo de instrumento** (fls. 1/10) em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada. Em resumo, insistiu na tese de que há excesso na execução, na medida em que a parte exequente não comprovou os descontos incluídos nos cálculos e que o cálculo efetuado pelo exequente não considerou a compensação autorizada pela sentença. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 324/326 dos autos principais):

“O Banco Pan S.A. sustenta que o valor devido seria R\$ 34.918,15, referente à sua cota parte, conforme planilha de fls. 209/210. A impugnação, contudo, não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de obrigação solidária, conforme estabelecido na sentença de fls. 330/336 dos autos principais (processo nº1007371-33.2019.8.26.0066), a execução pode ser promovida contra qualquer dos devedores pelo valor total da dívida, nos termos do artigo 275 do Código Civil, in verbis: “Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.” Não é diverso o entendimento jurisprudencial: (...). Analisando os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 225/235, verifica-se que foram estritamente observados os parâmetros fixados na sentença, conforme excerto abaixo colacionado: (...). A sentença foi confirmada por acórdão proferido pela Colenda 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). O dano moral de R\$ 10.000,00 foi corrigido com juros de 1% ao mês desde 19/06/2023 (data da sentença), conforme fixado às fls. 335 dos autos principais. A devolução simples das parcelas descontadas foi calculada com correção monetária desde cada desconto e juros de 1% desde a citação da primeira ré (27/11/2019 fls. 104, autos principais). Foi corretamente deduzido o valor de R\$ 2.317,68, com correção monetária desde 30/09/2015, conforme determinado na sentença (fls. 335 dos autos principais). Também foi incluído o valor de R\$ 9.670,07 depositado à empresa DQ Charão em 14/06/2013, demonstrado às fls. 39/40, devidamente corrigido e com juros desde a citação. O executado, por sua vez, incluiu em sua planilha (fls. 210) um abatimento de R\$ 10.837,99 que não está previsto na sentença e nem teve sua origem demonstrada nos autos. Além disso, considerou em seu cálculo apenas 60 parcelas de reembolso, quando na realidade são devidas 76 parcelas, conforme demonstrado pelo exequente às fls. 219/220, sendo 26 parcelas de R\$ 302,84 pagas entre 02/08/2013 a 02/09/2015 e 50 parcelas de R\$ 302,84 pagas entre 15/11/2015 a 02/12/2019, informação que pode ser confirmada pelos extratos juntados às fls. 148/162 dos autos. Os juros moratórios foram corretamente computados a partir da primeira citação válida (27/11/2019), por se tratar de obrigação solidária, conforme precedentes citados pelo exequente às fls. 221/223. A impugnação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública às fls. 313/314, por sua vez, não traz elementos concretos que infirmem os cálculos do exequente. Ante o exposto, REJEITO

as impugnações ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 106.870,33 (cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), já incluídas a multa e honorários do art. 523, §1º do CPC, conforme planilha atualizada apresentada às fls. 225/235. Ante o não acolhimento da impugnação, está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte vencedora em razão da rejeição da presente impugnação, nos termos da Súmula nº 519 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Tendo em vista o não pagamento do débito, prossiga-se no cumprimento de sentença. Apresente a exequente demonstrativo contemplando o valor do débito atualizado, requerendo o que de direito. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fl. 22).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença quanto aos valores cobrados. O banco agravante alegou excesso de execução, porque o exequente não teria considerado a compensação determinada pela sentença nem ter havido comprovação dos descontos incluídos no cálculo.

Respeitada a insurgência recursal do banco executado, não se identificou no caso dos autos de origem excesso de execução.

Como muito bem observado pela r. decisão agravada, os descontos indevidos restaram comprovados pelo exequente (fls. 219/220 dos autos de origem além dos extratos de fls. 149/162 dos autos de origem).

Além disso, o exequente considerou sim a determinação para compensação contida na sentença.

Todavia, o valor da compensação é diverso do apontado pelo agravante, que sequer o justifica.

Nesse sentido, destaca-se trecho da sentença exequenda, no que pertine à compensação determinada (fl. 335 daqueles autos):

O valor recebido pela parte autora de R\$2.317,68 em virtude de um dos contratos de empréstimo em questão deverá ser devolvido à parte ré Banco Pan, acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento, podendo ser compensados com quantia referente à condenação da parte ré.

Referido valor foi considerado nos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 225 dos autos de origem):

devolução			
Valor Orig.	valor em 30/09/2015		-2.317,68
Corr. Mon.	de 30/09/2015 a 31/05/2024	R\$ -2.317,68 : 60.101259 x 94.988237	-3.663,02
Juros Morat.		R\$ -3.663,02 x 0,00%	0,00
Subtotal			-3.663,02

Diante disso, os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 225/235 dos autos de origem) estão corretos. Cabia ao executado infirmar tal conclusão com elementos probatórios aptos a tanto, mas não o fez, mesmo agora em sede de recurso.

Assim, não há o que se falar em excesso na execução tendo em vista que o agravado demonstrou o débito da instituição financeira executada em cada competência impugnada além de observar a compensação determinada pela sentença (fls. 225/235 dos autos de origem).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

Alexandre David Malfatti
Relator